

Economic Analysis of Law Review

Registro Empresarial, a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e Eficiência Econômica: Um Olhar Sob o Pensamento de Douglass North

Business Registration, the National Network for Simplifying Registration and Legalization of Companies And Businesses (REDESIM) and Economic Efficiency: A Look Through Douglass North's Thought

João Paulo Atilio Godri¹
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR)

Marcia Carla Pereira Ribeiro²
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

RESUMO

O registro da atividade empresarial constitui ato primeiro à formalização do negócio. Assim, na medida que o exercício empresarial regular depende do registro empresarial, um sistema de registro ineficiente tende a prejudicar à economia, pois representa um obstáculo ao empreendedorismo. A Lei 11.598/2007 representou importante mudança de perspectiva sobre a necessidade de um registro simplificado. A partir dos ferramentas teóricos da Law&Economics, pelo método dedutivo, analisa-se globalmente o sistema de registro empresarial brasileiro pelo princípio da eficiência e pelo Institucionalismo de North, demonstrando-se que qualquer modificação que simplifique e integre o atual sistema registral tende a ser eficiente, seja por Pareto, seja por Kaldor-Hicks. Já pelas lições de North, conclui-se que a mudança no sistema de registro perpassa por novas e coordenadas interações entre instituições informais e organismos políticos, evitando-se instabilidades e insegurança pela alteração das instituições formais existentes, sendo essas suficientes para a construção de um sistema registral eficiente.

Palavras-chave: Registro Empresarial. Eficiência. Nova Economia Institucional. Desenvolvimento Econômico..

JEL: K34; K22.

ABSTRACT

The registration of business activity is the first act to formalize business. Thus, to the extent that the regular companies exercise depends on carrying out business registration, an inefficient registration system tends to damage the economy, as it represents an obstacle to entrepreneurship. Law 11.598/2007 represented an important change in perspective on the need for simpler registration. From the theoretical tools of Law&Economics, by the deductive method, the Brazilian business registration system is globally analyzed by the principle of efficiency and by North's Institutionalism, demonstrating that modifications that simplifies and integrates the current registration system tends to be efficient, either by Pareto or Kaldor-Hicks. From North's lessons, it is concluded that the effective change in the registration system involves new and coordinated interactions between informal institutions and political bodies, avoiding instabilities and insecurity by changing existing formal institutions, which are understood to be sufficient for building an efficient registration system.

Keywords: Business Registration. Efficiency. New Institutional Economics. Economic development.

R: 13/08/21 **A:** 20/01/22 **P:** 30/04/23

¹ E-mail: jp_godri@hotmail.com

² E-mail: marcia.ribeiro@pucpr.br

1. Introdução

A promulgação da Lei nº. 11.598/2007, que estabeleceu a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), e prestes a complementar treze anos de vigência, representou importante marco legislativo (instituição formal) na busca de um registro empresarial mais simples e menos burocrático. Num olhar panorâmico, a Lei nº. 11.598/2007 embasou as principais alterações legislativas que se sucederam no âmbito do registro empresarial, como é o caso da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)

Sob o predicado da eficiência, tem-se que um registro empresarial eficiente tende a facilitar a realização de negócios pelos agentes privados, com incentivo à abertura de novas empresas e formalização da atividade econômica. Com a reunião de outros fatores micro e macroeconômicos, o registro empresarial pode contribuir significativamente e acelerar o processo de desenvolvimento econômico e social determinado pela Constituição Federal de 1988.

É neste sentido que se propõe um enfrentamento do sistema de registro empresarial brasileiro, a partir da Lei nº. 11.598/2007, à luz dos ferramentais teóricos da Análise Econômica do Direito (AED), especialmente a partir do princípio da eficiência e da Nova Economia Institucional, de acordo com o pensamento de Douglass North.

2. A eficiência sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito

econômico e a forma de relacionamento entre os agentes privados e o Estado na disciplina da Ordem Econômica e Social (art. 170 e seguintes). Especialmente a partir do ano de 1998, com a promulgação da Emenda Constitucional 19, importante elemento da ciência econômica foi explicitamente incorporado ao ordenamento jurídico: a eficiência, alçada como princípio no art. 37, *caput*.

Com o objetivo de pautar a atuação da administração pública direta e indireta, o princípio da eficiência traduz a necessidade da prestação adequada de serviços, de modo mais simples, mais rápido e menos custoso. Em consonância com os demais princípios explícitos elencados no art. 37, *caput*, da CF/88 (a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), pretende-se que o administrador sempre procure a solução que melhor atenda aos interesses da coletividade e às suas necessidades, tendo em vista o cenário de notória escassez de recursos (BITTENCOURT, 2016, p. 32-33).

De acordo com Maurício Vaz Lobo Bittencourt (2016, p. 32-33), não obstante a positivação relativamente recente, o princípio da eficiência estava presente na ordem político-jurídica, de forma implícita, porquanto corolário do Estado de Direito Organizado. Já para Raquel Sztajn (2005, p. 78), a eficiência, em especial das normas, era privilegiada desde o Direito Romano, em virtude da necessidade de integração dos povos por conta da expansão territorial do império.

É neste contexto de interdisciplinaridade entre direito e economia que se insere o movimento da Análise Econômica do Direito (AED). Com base teórica fundada em Adam SMITH, a partir de sua obra “A Riqueza das Nações” (*An inquiry into the Nature and Causes of the wealth of nations*), o movimento começou a ganhar forma, nos Estados Unidos, na década de 1960, tendo como marco a publicação de “O Problema do Custo Social” (*The Problem of Social Cost*), de Ronald H. Coase, professor da Universidade de Chicago.

A adoção foi paulatina em outros países, inclusive no Brasil (por meio das faculdades de Economia, Administração e Contabilidade – FEA e de Direito do Largo do São Francisco da

Universidade de São Paulo – FADUSP), após sucessivas e importantes etapas de desenvolvimento do movimento como a aceitação do paradigma, seu questionamento e posterior reformulação³.

A partir dos ferramentais teóricos e empíricos da ciência econômica – que, em suma, se propõe a estudar a tomada de decisões do ser humano e o seu comportamento em um mundo de recursos escassos e suas consequências (GICO JÚNIOR, 2014, p. 1) –, a AED busca imprimir à ciência jurídica a compreensão e o alcance do Direito pelo desenvolvimento, aplicação e avaliação das normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências, por meio de elementos econômicos como valor, utilidade e eficiência (RIBEIRO; GALESKI, 2009, p. 69).

Pode-se afirmar que a AED é consequencialista, uma verdadeira teoria sobre comportamentos na compreensão do Direito sob a perspectiva econômica (GICO JÚNIOR, 2014, p. 69), que deve, sempre que possível, primar pela eficiência. Nos dizeres de Marcia Carla Pereira Ribeiro e Irineu Galeski Júnior (2009, p. 86), “a norma jurídica posta e aplicada deve objetivar a eficiência”.

Dentre as construções teóricas existentes sobre o conceito de eficiência, dois modelos se sobressaem na Teoria Econômica e são mais conhecidos: o de Pareto e o de Kaldor-Hicks.

De acordo com o critério de eficiência desenvolvido por Vilfredo Pareto, um determinado arranjo é eficiente quando a melhoria de condições de ao menos uma pessoa não implica prejuízo de quem quer que seja, verificando-se, nesse cenário, a “Melhoria de Pareto” (DOMINGUES, 2016, p. 40). Segundo Raquel Sztajn (2005, p. 76), pelo critério de Pareto os bens são transferidos de quem os valoriza menos a quem lhes dá mais valor, de modo que o “Ótimo de Pareto” ou o “Pareto Eficiente” se verifica quando, a par de todos os arranjos existentes, não mais existe a possibilidade de alterar qualquer situação entre os agentes sem que algum deles sejam prejudicados, isto é, o exato momento em que todas as ações a serem tomadas não acarretarão benefícios sem causar prejuízos a terceiros (DOMINGUES, 2016, p. 40-41).

Por sua vez, a eficiência conforme o critério de Kaldor-Hicks (desenvolvido por Nicholas Kaldor e Sir John R. Hicks) ocorre quando, não obstante a piora da situação de determinados agentes, os ganhos experimentados pela coletividade superem os prejuízos, em típica compensação de perdas e ganhos (CAMPOS, 2013, p. 148). Vale dizer, quando o resultado da disputa pela alocação de recursos determina maior proveito aos vencedores, que nessa condição, se permitem compensar os perdedores (RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2009, p. 88).

Raquel Sztajn (2005, p. 76) pontua que o critério proposto por Kaldor-Hicks para avaliação de eficiência parte de modelos de utilidades, tais como sugeridos, por exemplo, por Bentham. As normas jurídicas devem ser desenhadas com a finalidade de gerar o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas, servindo a sistemática teórica de compensação para minimizar eventuais efeitos não desejados.

Sob o enfoque do registro empresarial brasileiro (Lei nº. 8.934/94), tem-se que a simplificação, desburocratização e otimização da atual estrutura institucional e organizacional vigente em busca de eficiência – especialmente pela melhor aplicação e coordenação do aparato estabelecido pela Lei nº. 11.598/2007, que estabeleceu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e embasou as principais alterações legislativas que se sucederam no âmbito do registro empresarial, como é o caso da Lei da Liberdade Econômica, Lei nº. 18.874/2019 – implicaria típica “Melhoria de Pareto”. Em outras palavras, a mudança de condições oportunizaria maiores benefícios a determinado grupo de agentes

³ Nesse sentido, ver: RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2009, p. 53-70; e, ainda, GICO JÚNIOR, 2014, p. 2-12

(empresários) sem que isso acarretasse prejuízos aos demais interessados (sociedade). Acredita-se que as consequências mediatas e imediatas de um sistema de registro empresarial eficiente seriam aos poucos experimentadas pelos demais agentes, uma vez que incentivaria a formalização da atividade empresarial, com consequente geração de empregos e renda, que possibilitam o consumo e o pagamento de tributos. Tudo isso vem ao encontro do que Fabio Tokars (2007, p. 30) denomina de ciclo econômico virtuoso para o desenvolvimento econômico, a par da evolução da economia privada (atividade empresarial).

Facilitar e desburocratizar o registro empresarial tende a estimular negócios (Tokars, 2007, p. 34), o que, no sistema de economia de mercado, tal como previsto pela CF/88, acarreta geração de riquezas. Um registro empresarial eficiente é aquele que proporciona ao agente a

realização integral do ato de registro e formalização do negócio, no menor espaço de tempo possível.

Depreende-se, destarte, que a eficiência traz impacto na melhor forma de alocação de recursos pelo agente. Em termos de registro empresarial, um sistema registral burocrático e ineficiente tende a gerar aumento nos custos de transação⁴ para as empresas, haja vista o aumento nos custos de informação e de monitoramento. Consequentemente, os recursos poderão não ter alocação ótima, diante da necessidade de os agentes buscarem alternativas para ultrapassar as barreiras do sistema, como a contratação de profissionais especializados ou mesmo por vias da corrupção, realizando-se pagamentos para agilizar os procedimentos necessários – recursos estes que poderiam ser investidos diretamente no negócio, por exemplo –, quando não encapam pelos caminhos da informalidade ou, até mesmo, desistem da abertura do negócio (TIMM, 2006, p. 157).

Por outro lado, o conceito de eficiência não é incompatível com o conceito de justiça. A eficiência não é o fim último do Direito e deve ser buscada a partir dos valores morais e éticos ínsitos à sociedade, especialmente os consagrados na CF/88 (CAMPOS, 2013, p. 148). Em outras palavras, a AED e os critérios de eficiência devem ser aplicados com toda sua racionalidade e lógica nas questões que, de fato, permitam uma decisão no plano da eficiência, não podendo ferramentas econômicas ser aplicadas quando o resultado eficiente contrarie princípios e garantias fundamentais previstas na CF/88 (RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2009, p. 117).

Por certo, a AED não é capaz de aferir ou dizer o que é justo, o que é certo ou errado, porquanto categorias que se encontram no mundo dos valores, logo, de aspecto subjetivo. Como destaca Victor Hugo Domingues (2016, p. 43), os instrumentos da economia aplicados ao direito não têm a pretensão de predizer o que é melhor, no sentido deontológico, mas sim do que é eficiente.

Entretanto, consideram os juseconomistas que a escolha e a implementação de uma política pública devem ser realizadas de modo a não gerar desperdício, visando a eficiência. Ora, em um ambiente de recursos escassos e necessidades humanas diametralmente ilimitadas, injustiça maior não há do que o desperdício de recursos, razão pela qual, sob os critérios da AED, não é demais afirmar que toda regra que gera desperdício (ineficiente) é injusta (GICO JÚNIOR, 2014, p. 28).

⁴ Ronald Henry Coase foi o primeiro a teorizar os impactos dos custos pela utilização do mercado, no que denominou de custos de transação. Segundo COASE, não existem transações sem custo, de modo que, para a realização de uma transação econômica, há que se considerar custos, como os de pesquisa, aquisição de informações, procura de parceiros comerciais, elaboração de contratos, negociação, controle e conclusão destes contratos (COASE, 1960, p. 12-13).

Como sedimenta Ivo Gico Júnior (2014, p. 28), “não sabemos o que é justo, mas sabemos que a ineficiência é sempre injusta, por isso, não consigo vislumbrar qualquer conflito entre eficiência e justiça, muito pelo contrário, uma é condição de existência da outra”.

A AED permite a ampliação da compreensão do direito no mundo e do mundo no direito, com a análise das implicações fáticas do ordenamento jurídico nas relações sociais, nas estruturas de incentivos desenvolvidas e no comportamento dos agentes diante de potenciais alterações nessas estruturas. O critério de eficiência serve como importante balizador na construção de arranjos institucionais e organizacionais ótimos, que impactem na melhor alocação de recursos, com o menor desperdício possível (GICO JÚNIOR, 2014, p. 2).

3 Os custos da informalidade empresarial e o pioneirismo da Junta Comercial de Minas Gerais.

Fábio Tokars (2007, p. 66) de há muito alertava que o sistema de registro empresarial brasileiro, ao gerar um custo injustificável ao empresário já no momento de constituir uma empresa, decorrente do excesso de formalidades e etapas incompreensíveis, contribuía significativamente para o alto índice de informalidade na atividade econômica do país.

Tais ponderações encontram respaldo nos indicadores econômicos: segundo dados do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ECTO) em conjunto com o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV/IBRE), por meio do Índice de Economia Subterrânea (IES), desde 2014, a atividade informal brasileira registra crescimento, correspondendo a 17,3% do PIB brasileiro em 2019 – em 2014, o índice era de 16,1% do PIB⁵.

De acordo com o ECTO, atividade informal ou economia subterrânea é a produção de bens e serviços não reportada ao governo deliberadamente, com a finalidade de sonegar impostos, evadir contribuições fiscais e tributárias, bem como o cumprimento da legislação trabalhista e evitar custos decorrentes da observância às normas aplicáveis a cada atividade (GUIMARÃES, 2015). Os trâmites para o registro empresarial se encaixam justamente nesse critério.

Em números, no ano de 2019, o mercado informal movimentou, segundo o ECTO, 1,2 trilhões de reais. No ano de 2014, por exemplo, a economia subterrânea movimentou cerca de 830 bilhões de reais, sem qualquer arrecadação de impostos pelo fisco. É curioso notar, todavia, que desde que o ECTO e a FGV/IBRE passaram a dimensionar o tamanho da economia informal no Brasil, por meio do IES no ano de 2003, a redução da taxa experimentou progressos significativos: caiu de 21% do PIB em 2003 para 16,1% em 2014, retomando o crescimento em 2015 e nos anos seguintes, coincidentemente à grave crise política e econômica que assolou o país no período (GUIMARÃES, 2015).

Não é preciso maiores esforços para mensurar o impacto e os benefícios que a formalização da economia traria ao nosso país. Informalidade baixa é indicativo de desenvolvimento – justamente o que deve ser almejado pelo Brasil. Como observa Gisele Ferreira Tiryaki (2008, p. 98), países em que o setor informal possui proporções significativas na economia têm experimentado baixas taxas de crescimento.

A título de exemplo, nos Estados Unidos e na Alemanha (países considerados desenvolvidos) o índice de informalidade é estimado em 10% do PIB. Nos países emergentes (em desenvolvimento), como os do Leste Europeu, o índice equivale a 20% do PIB, confirmando-se a

⁵ Índice Histórico. Confirma a evolução do Índice de Economia Subterrânea de 2003 a 2019. Disponível em: <<https://www.eto.org.br/projetos/indice-historico/>>. Acesso em: 11. Abr. 2020

relação existente entre informalidade *versus* crescimento e desenvolvimento econômico (TIRYAKI, 2008, p. 120).

Outros fatores conjunturais que contribuem para o alto índice de informalidade no Brasil não podem ser desconsiderados, a exemplo da elevada carga tributária, tida, também, como fator determinante a ser corrigido para proporcionar redução da economia subterrânea (GUIMARÃES, 2014). Entretanto, de acordo com o recorte proposto pelo presente estudo, tem-se que um registro empresarial simplificado, integrado e eficiente tende a impactar significativamente na economia do país, agregando ao desenvolvimento econômico, pela facilitação da formalização da atividade empresarial e consequente abertura de novos negócios, assim como por garantir um maior controle do Estado sobre a atividade produtiva tributável.

O registro empresarial não pode constituir barreira de entrada à formalização do empresário. Ao contrário, deve servir como fonte de estímulo ao empreendedorismo, dando-se, cumprimento ao disposto, especialmente, no art. 170 e seguintes da CF/88.

Trazendo o tema da informalidade ao enfoque da AED, é possível estabelecer um breve exercício teórico sobre a escolha dos *players* a partir dos incentivos ofertados pelo sistema jurídico, isto é, as instituições postas, segundo Douglass North (1990, p. 6). Partindo-se da premissa econômica de que o agente faz escolhas de forma racional maximizadora, de modo a otimizar seus ganhos e seu bem-estar⁶, nada impede que o empresário pondere os custos e os benefícios (*trade-off*) para formalizar ou não a atividade econômica e, a partir de tal ponderação, opte, de fato, pela formalização da atividade que será desenvolvida (empresa) ou enverede definitivamente pelos caminhos da informalidade.

Elege-se, assim, o que seria a melhor opção conforme a estrutura de incentivos existente, não podendo ser descartado, no cenário apresentado, a opção pela desistência da constituição do novo negócio.

Como amplamente reconhecido pela doutrina juseconômica, a racionalidade do agente não é plena: considerar o comportamento racional do indivíduo não implica afirmar que ele efetivamente seja racional (GICO JÚNIOR, 2014, p. 26). A racionalidade limitada do agente, verificada, em muitas das vezes, pelas características inatas aos seres humanos, e não pelas assimetrias informacionais⁷, pode conduzi-lo a fazer escolhas heterodoxas ou a não se comportar da maneira esperada.

No caso do exercício teórico acima realizado, poderá o empresário optar pela formalização do negócio, ainda que a ponderação dos custos e benefícios sobre o ato eventualmente indiquem as vias da informalidade como a escolha racional a ser feita ou mesmo a desistência da operação, simplesmente pelo fato de desejar possuir o próprio negócio (na forma da lei), materializando o sonho de empreender e de lucrar com sua ideia. A ação econômica, na lição de Marcia Carla Pereira Ribeiro (2016, p. 63), não se opera apenas a partir da consciência da adequação do negócio, mas para a satisfação de um querer substituindo o objetivo da maximização.

Isto é, a escolha da abertura e formalização de um negócio, mesmo diante de tantas situações adversas, pode decorrer da crença e do otimismo do agente econômico de que o seu

⁶ Acerca das premissas fundamentais para aplicação da Análise Econômica do Direito e da escolha racional ver: RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2009, p. 77-85; e GICO JÚNIOR, 2014, p. 25-27

⁷ Sobre a teoria da assimetria informacional ver: TOKARS, 2016, p. 97-103.

empreendimento terá sucesso, em típica situação de heurística – que pode ou não resultar num viés (erro)⁸. E não há nada de errado nisso.

O fato é que os incentivos determinados pelo arranjo institucional podem fazer com que empresário escolha a solução que melhor atenda seus interesses individuais, num contexto de elevado custo de transação e burocratização do sistema registral.

É importante que a agenda da formalização da economia também seja encampada como uma das principais prioridades do Estado, nos limites da economia de mercado e em todas as esferas da administração pública. A agenda deve voltar-se à efetivação, mediante coordenação e esforços em múltiplas frentes do desenvolvimento, como a educação, a formação de capital humano e, por que não, à formatação de um sistema de registro empresarial eficiente.

É neste sentido de esforços múltiplos, coordenação e cooperação que o pioneirismo da Junta Comercial de Minas Gerais (Jucemg) quanto à simplificação e verdadeira facilitação da formalização da atividade econômica pelo registro empresarial merecem destaque.

Muito antes da promulgação da Lei nº. 11.598/2007 e da criação da REDESIM, a Jucemg, informatizada desde o início dos anos 2000, tornou-se incubadora de um processo para simplificação, desburocratização e integração dos órgãos responsáveis pelo registro empresarial. O objetivo era simples: tornar mais ágil o processo de abertura de novas empresas. Em 2005, mediante atuação coordenada do Governo Estadual de Minas Gerais, foram fixados como prioridade de gestão trinta e um projetos estruturadores que deveriam balizar as ações da administração estadual, no qual se incluía o projeto número vinte e dois, denominado “Programa Minas Fácil”. Criado pelo Decreto Estadual nº. 44.106, o Programa Minas Fácil – em substituição ao projeto Empresa Mineira Competitiva – corroborou a intenção do Governo do Estado de Minas Gerais de priorizar o sistema de registro empresarial e o processo de abertura de empresas, como um dos principais compromissos da gestão superior do Estado, vale dizer, objeto de efetiva política pública (TIMM, 2006, p. 169-170). Em suma, por meio de Convênios de Cooperação Técnica, todos os órgãos e serviços necessários à formalização integral do negócio estavam situados em um único local (TIMM, 2006, p. 171).

Estava lançada a pedra angular de um sistema de atuação eficiente, cujos resultados são expressivos. Segundo dados extraídos do portal do Governo do Estado de Minas Gerais, pelo serviço Minas Fácil, o tempo para abertura e registro da empresa é de, no máximo, nove dias, sendo que pelo atual Sistema de Registro Automático, implementado em 2019, alguns atos passam a ter o registro de forma imediata⁹.

A iniciativa pioneira de Minas Gerais serviu de modelo para a promulgação da Lei nº. 11.598/2007 e criação da marca “FÁCIL” em âmbito nacional (Centro de Atendimento Empresarial – Fácil, nos termos do art. 12 da referida lei).

Como observa Luciano Benetti Timm (2006, p. 174), ainda que aparentemente singelas, está-se diante de medidas que pressupõem uma atitude empreendedora do gestor público oferecida ao empreendedor privado. O ambiente para abertura de novos negócios torna-se mais receptivo e fonte de estímulo para formalização íntegra do negócio, inclusive daquelas empresas que estão à margem do sistema registral.

⁸ Neste sentido, ver: THALER, 2009, p. 28; ALVES, 2019, p. 50-58

⁹ MINAS GERAIS. **Abertura de Empresas–Minas Fácil**. Disponível em: < <http://www.mg.gov.br/servico/abertura-de-empresas-minas-facil>> Acesso em: 11. Abr. 2020; MINAS GERAIS. **Abertura de empresas cresce 15% em Minas Gerais**. Disponível em: < <https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/noticias+informa080120-0910>>. Acesso em: 11. Abr. 2020

A grande lição deixada pela Jucemg parece clara: a necessidade de coordenação, cooperação e integração dos diversos setores públicos no sistema registral, independentemente do vínculo a uma das três esferas da administração pública, em prol do empreendedorismo e do ambiente para formulação de negócios. Mais do que isso, o sistema implementado pelo Governo Estadual de Minas Gerais demonstra que é possível simplificar e desburocratizar o sistema de registro empresarial a partir dos arranjos institucionais já existentes.

Isto é, a partir dos diplomas disciplinadores do registro empresarial, notadamente, a Lei 8.934/1994 e o Código Civil de 2002, estabeleceu-se um projeto capaz de integrar o sistema e permitir que o empresário, em princípio, tenha condições de abrir seu negócio e formalizar sua atividade sem maiores entraves ou barreiras desnecessárias, o que, como visto, impacta na economia e no desenvolvimento do país.

Altera-se mais a forma de atuação dos agentes públicos (instituições informais) do que o aparato legislativo existente (instituições formais). O resultado: a construção de um modelo de registro empresarial eficiente.

4. A aplicabilidade da Lei nº. 11.598/2007 sob o enfoque da Teoria Institucional de Douglass North.

Prêmio Nobel de Economia em 1990, Douglass C. North foi um dos principais teóricos sobre o papel das instituições na evolução das sociedades, no âmbito da Nova Economia Institucional¹⁰. Sob a perspectiva da História Econômica – o desenvolvimento da economia ao longo do tempo –, Douglass North analisou a relação existente entre o crescimento de uma sociedade de acordo com o desenvolvimento de suas instituições e reconheceu que o ambiente institucional interfere não apenas na eficácia da norma, mas no grau de desenvolvimento da economia (RIBEIRO; GODRI, 2016, p. 312).

Segundo Douglass North (1990, p. 6), as instituições são as restrições humanamente concebidas que estruturam a interação humana e são determinantes para o desempenho econômico; são as regras do jogo, postas formal ou informalmente, que juntas formam a estrutura de incentivos de uma sociedade, a matriz institucional. As instituições formais são as regras, as leis e as constituições, ao tempo em que as instituições informais são os costumes, as normas de comportamento, convenções, códigos de conduta, dentre outros.

É da interação entre instituições e organizações que sucede a evolução institucional de uma economia. As organizações, para Douglass North (1990, p. 6), são constituídas por grupos de indivíduos unidos por um objetivo comum e incluem organismos políticos (partidos políticos, órgãos reguladores, etc.), organismos econômicos (empresas, sindicatos, etc.) e organismos de ensino (escolas, universidades, etc.). Pode-se afirmar, portanto, que as empresas, como organizações, se amoldam às oportunidades propiciadas pela matriz institucional, assim como podem atuar para formatar as instituições de acordo com os seus interesses (NORTH, 1990, p. 361).

Como propõe Douglass North (1990, p. 361), na hipótese de o quadro institucional recompensar atividades espúrias, como a “pirataria”, consequentemente as organizações de “pirataria” existirão, e se o quadro institucional recompensar as atividades produtivas, logo organizações – empresas – existirão para se engajar em atividades produtivas. Ampliando a proposta do autor, se o quadro institucional recompensar o exercício da atividade empresarial pela

¹⁰ Marcia Carla Pereira RIBEIRO e Eduardo Oliveira AGUSTINHO destacam as origens e os fundamentos da Economia Institucional e da Nova Economia Institucional (RIBEIRO; KLEIN, 2016, p. 129-136).

informalidade (economia subterrânea), então as organizações – empresas – assim procederão, porquanto todos respondem aos incentivos criados.

Destarte, de acordo com Douglass North, as instituições existem porque há incerteza e são incorporadas justamente com o objetivo de conferir segurança aos agentes nas relações sociais, a fim de que, alinhados à estrutura institucional existente, possam criar e desenvolver experiências e inovações (SZTAJN; AGUIRRE, 2005, p. 237-238). Consequentemente, é preferível que as instituições garantam estabilidade, uma vez que regras não estáveis, que são modificadas discricionariamente ou que não são observadas e obedecidas, tendem a não reduzir incertezas, isto é, não se qualificam como instituições e, portanto, tendem a não ser eficientes (SZTAJN; AGUIRRE, 2005, p. 239).

Porém, nem sempre a estabilidade de uma regra, que faz dela uma instituição – formal ou informal –, traduz-se em norma eficiente. Vale dizer, em determinadas circunstâncias, mudanças institucionais são altamente desejáveis (SZTAJN; AGUIRRE, 2005, p. 239).

O liame existente entre estabilidade e mudança institucional pode conduzir a dois extremos que não são desejáveis: o excesso de estabilidade pode ocasionar perda de oportunidades e a decorrente estagnação; por sua vez o excesso de mudança pode trazer incerteza e a consequente paralisia, implicando insegurança aos agentes. O ponto de equilíbrio entre esses dois vetores, segundo Raquel Sztajn e Basília Aguirre (2005, p. 239), pode ser a chave para justificar (e compreender) a ocorrência de arranjos institucionais que magnifiquem as potencialidades de sucesso econômico, conforme determinado ambiente.

Sob o ponto de vista do registro empresarial, o ambiente institucional deve promover incentivos e não frear o instinto empreendedor do agente privado, de modo a permitir que aloque recursos na formalização da atividade empresarial que gere riquezas ao país (BALBINOTTO NETO; TRINDADE, 2008, p. 2). Neste sentido, tem-se que a Lei nº. 11.598/2007, com a criação da REDESIM, se afigura como instituição formal, destinada a remodelar a forma com que o registro empresarial deve ser conduzido pelos setores públicos em favor do agente privado e, consequentemente, do empreendedorismo.

Trata-se de mudança institucional com a finalidade de obter resultados eficientes e proporcionar estabilidade e segurança nas relações atinentes ao sistema de registro empresarial.

Embora esteja em vigor há mais de dez anos – completou o decênio em 03 de dezembro de 2017 –, a REDESIM ainda caminha lentamente para o objetivo proposto, notadamente a simplificação e integração do processo de registro empresarial no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos definidos em seu art. 1º.

Com exceção da Junta Comercial de Minas Gerais, a esmagadora maioria das Juntas Comerciais das demais unidades da federação somente aderiu à REDESIM no ano 2014, como é o caso da Junta Comercial do Paraná (Decreto Estadual nº. 4.798/2012). Ou seja, oito anos após a promulgação da Lei nº. 11.598/2007.

O motivo para tamanha lentidão não parece ser insuficiência ou carência legislativa: o modelo de gestão e de atuação da Jucemg corrobora o afirmado, porquanto estabelecido a partir do quadro normativo já existente.

Restrições informais – práticas e condutas, segundo North (1990, p. 27) – ainda obstam as alterações estruturais propostas pela REDESIM, decorrentes, especialmente, do modelo federativo disciplinado pela CF/88 (TIMM, 2006, p. 43). Diante da repartição de competências entre União,

**Registro Empresarial, a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e Eficiência Econômica:
Um Olhar Sob o Pensamento de Douglass North**

Estados e Municípios, a legislação constitucional no tocante ao registro empresarial confere competência privativa para União legislar sobre os Registros Públicos, assim como estabelece autonomia legislativa para que Estados e Municípios legislem sobre normas de direito administrativo, no que se incluem as Juntas Comerciais.

Desse modo, não pode a União, tampouco o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) se sobrepor a competência dos Estados e dos Municípios para impor medidas relacionadas ao suporte e forma de condução do sistema de registro empresarial. Não é por outra razão que a redação do art. 2º da Lei nº. 11.598/2007 tão somente faculta (e não impõe ou obriga) aos órgãos, autoridades e entidades não federais a participação e a adesão ao REDESIM.

Consequentemente, graves problemas de coordenação e colaboração entre os mais variados agentes e setores públicos são enfrentados. Isso porque, qualquer sugestão para o sistema de registro empresarial deve considerar outras divisões de competências que estão direta ou indiretamente relacionadas à formalização de uma atividade empresarial (órgãos arrecadadores de tributos federais, estaduais e municipais, agências reguladoras federais e estaduais etc.), sem prejuízo das normas jurídicas em vigor de cada entidade, em sua maioria, emaranhadas em complexidade (TIMM, 2006, p. 43).

As organizações – essencialmente os organismos políticos – ainda não estão completamente imbuídas da necessidade de se estabelecer procedimentos voltados para a redução da burocracia e para a busca da eficiência do setor público ligado à abertura de empresas (TIMM, 2006, p. 43). Não se pode negar, porém, que as recentes alterações legislativas realizadas pelo Governo Federal, especialmente a promulgação da Lei da Liberdade Econômica, parecem ser indicativos de que essa racionalidade está em (acertado) processo de mudança.

Por outro lado, a partir da Lei da Liberdade Econômica, inúmeras medidas foram regulamentadas pelo DREI visando a otimizar o processo de abertura e formalização de negócios. A uniformização dos atos registrais, a isenção de custos para a extinção de empresas, o registro automático de atos constitutivos, a simplificação dos recursos administrativos dirigidos DREI, a facilitação de abertura e extinção de filiais, a dispensa de alvará e/ou autorização governamental para atividades de baixo risco, são alguns dos exemplos das ações adotadas e que somente tendem a contribuir com o empreendedorismo e a atividade empresarial.¹¹

A publicação, no último dia 10 de junho de 2020, da Instrução Normativa DREI nº. 81, foi mais uma mensagem de que a facilitação na abertura e na formalização de negócios, ao que tudo indica, está definitivamente no radar do governo brasileiro. A referida normativa, ao dispor

sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, unificou, em um único ato, todas as orientações e recomendações do DREI acerca do procedimento registral, com a revogação de todas as Instruções Normativas anteriores¹².

Clara medida de simplificação para acesso das informações e das regras que instrumentalizam o registro empresarial. Alterações de ordem formal que se espera venham

¹¹ Neste sentido, ver: **O que muda no registro de empresas após a Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/BANNERS/Noticias/Lei_de_Liberdade_Economica.png> . Acesso em 18. Jul. 2020.

¹² Neste sentido, ver: **Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/01JUL2020_IN_81_com_%C3%ADndice.pdf>. Acesso em: 18. Jul. 2020

acompanhadas da necessária mudança de comportamento e de apreensão sobre a efetiva importância de não se impor barreiras ao exercício regular da atividade empresarial.

Essa é uma das importantes lições extraídas da teoria institucional de Douglass North (1990, p. 27): alterações no plano formal (a promulgação da Lei nº. 11.598/2007, da Lei da Liberdade Econômica e de medidas administrativas, como a Instrução Normativa DREI nº. 81/2020, por exemplo) são normalmente mais fáceis do que no plano informal, contudo, nem sempre alterações nas instituições formais produziram modificações quando confrontadas com as instituições informais – práticas e condutas muitas vezes consolidadas. Segundo o autor, o tempo é a dimensão em que o processo de aprendizagem do ser humano molda à forma como as instituições evoluem (NORTH, 1994, p. 359), uma alteração gradual do complexo de restrições formais e informais de determinada sociedade (KLEIN; KRASINSKI, 2016, p. 159). Por serem cunhadas e incorporadas muitas vezes por processos não percebidos, difusos, as instituições informais são mais resistentes a mudanças, uma vez que não possuem arenas específicas para atuação dos agentes, diferentemente das instituições formais, cuja alteração pode ser deliberadamente desencadeada por meio dos fóruns (arenas) competentes (SZTAJN; AGUIRRE, 2005, p. 237). Por isso se pontuou acima que as alterações engendradas no plano das instituições formais do registro empresarial merecem vir acompanhadas de uma mudança de perspectiva e de comportamento sobre a importância do instituto (instituições informais).

Destarte, não há como tornar o ambiente formal imune ao ambiente institucional em que está inserido como um todo (RIBEIRO; GODRI, 2016, p. 320). Assim, não é possível ignorar, por exemplo, as influências do Federalismo sobre o sistema de registro empresarial, tampouco o jogo de interesses dos setores públicos e governamentais quando da aplicação da Lei nº. 11.598/2007.

A atuação muitas vezes retrógrada, complexa e burocrática de parte dos agentes e dos setores públicos foi construída ao longo do tempo e somente (com) o tempo, a partir da constante interação entre as organizações e as instituições, permitirá a construção de novos arranjos institucionais que potencializem o desempenho econômico. Para isso é essencial a percepção e a fixação de um objetivo comum pelo gestor público: a constituição de um modelo simples, único e integrado de abertura de empresas, mediante colaboração e cooperação recíproca entre os órgãos e entidades envolvidos¹³.

Quando a administração pública federal, estadual e municipal se aperceber da necessidade e da importância de um sistema de registro empresarial eficiente é que será possível a implementação de estratégias de governança que tornem possível a efetiva integração e simplificação dos procedimentos registrais (TIMM, 2006, P. 158). Todo processo deve partir das instituições formais já existentes.

Por isso acredita-se que verdadeiras mudanças no sistema de registro empresarial brasileiro perpassem mais pela modificação das estruturas informais estabelecidas (comportamentos, práticas, costumes, etc.) – cujo processo é gradual e que, numa primeira leitura, finalmente parece estar em marcha em nosso país – do que do arcabouço legislativo que constitui as instituições formais existentes.

Logo, sob o enfoque da teoria institucional de Douglass North, entende-se que aplicabilidade da Lei nº. 11.598/2007 somente será plena e eficiente em seus resultados se acompanhada de uma mudança de paradigma do gestor público em relação ao processo de aberturas de empresas no Brasil.

¹³ Sobre os impactos da cooperação entre os agentes na economia, o interessante trabalho de Robert AXELROD (1984).

Por certo, o registro empresarial, isoladamente, não tem o condão de atrair ou promover, por si, um melhor ambiente para realização de negócios e que contribuam ao desenvolvimento econômico e social do país. Outros fatores micro e macroeconômicos (antitruste, demanda consumerista, estabilidade política, aspectos monetários e financeiros etc.) são levados em consideração pelos *players* de mercado no momento de investir e empreender no país.

Mas a visão e a expectativa de um registro empresarial eficiente, menos burocrático e complexo, pode, sim, servir de estímulo ao agente privado. Fortalecer a iniciativa privada, pela disposição de um sistema de registro empresarial simplificado, pode atenuar os demais percalços existentes para empreender no país. Os arranjos formais para o cumprimento de tais objetivos já existem (e foram fortalecidos nos últimos anos pela promulgação de importantes normativos); bastam os ajustes de melhor organização e coordenação para sua adequada aplicação.

5. Conclusões

Os ferramentais teóricos da AED, a partir do consequencialismo que é próprio ao movimento, permitem compreender o alcance das normas jurídicas e a possibilidade de produzirem resultados eficientes – otimização de vantagens com o menor desperdício de tempo e de recursos. Seja sob o critério de Vilfredo Pareto, seja pelo critério de Kaldor-Hicks, tem-se que qualquer modificação que simplifique e integre o atual sistema de registro empresarial brasileiro tende a ser eficiente, uma vez que alteraria determinado quadro beneficiando a situação de agentes econômicos sem piorar a situação de outros, ou mesmo, os ganhos que seriam auferidos compensariam eventuais perdas.

As alterações do registro empresarial vão além de meras mudanças institucionais formais: os agentes respondem a incentivos, de modo que as restrições impostas pelas instituições informais podem ser determinantes na construção ou não de um sistema registral eficiente.

A mudança de paradigma do gestor público para com o processo de abertura de empresas no Brasil pode efetivar comandos para um registro empresarial simples e integrado (eficiente). A mudança perpassa por novas interações entre as instituições informais e os organismos políticos, sem que isso implique instabilidades e insegurança pela alteração das instituições formais já existentes.

Vale dizer, acredita-se que quadro normativo atualmente existente no Brasil, especialmente aquele que embasou a REDESIM, a Lei da Liberdade Econômica e resoluções do DREI (instituições formais), é suficiente para embasar a construção de um sistema registral eficiente. Basta que o registro empresarial seja efetivamente apreendido pelos organismos políticos (organizações) como instrumento ao desenvolvimento econômico, o que permitirá a implementação de estratégias de governança coordenadas entre os agentes públicos e privados.

Esse processo de apreensão e mudança de perspectiva, numa primeira leitura, finalmente parece estar em marcha no Brasil e deve continuar para que o objetivo de incentivo ao empreendedorismo seja alcançado.

O registro empresarial, isoladamente, não tem o condão de atrair ou promover, por si, um melhor ambiente para realização de negócios e que contribua ao desenvolvimento econômico e social do país. Porém, a perspectiva de um registro empresarial eficiente, menos burocrático e complexo, pode, sim, servir de estímulo ao agente privado, de modo a atenuar os demais percalços existentes para empreender no país e efetivar os preceitos constitucionais fixados pela Ordem Econômica e Social.

6. Referências

- ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Operações de Compra e Venda de Empresas sob a Perspectiva da Economia Comportamental: Previsibilidade do Erro e Intervenção**. 2019. 216 f. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- AXELROD, Robert. *The evolution of cooperation*. New York: Basic Books Inc. Publisher, 1984.
- BALBINOTTO NETO, Giacomo; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Economia Constitucional: Efeitos das Variáveis Constitucionais sobre o Crescimento Econômico. **Latin American and Caribbean Law and Economics Association Annual Papers**. California, 2008, p. 1-35.
- BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. Princípio da Eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: Uma Introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- CAMPOS, Diego Caetano da Silva. **Direito Contratual Empresarial, pós-positivismo jurídico e análise econômica do direito**. 2013. 166f. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2013.
- COASE, Ronald Henry. *The problem of social cost*. *Journal of Law and Economics*, v. 3, 1960.
- DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: Uma Introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37-45.
- GICO JÚNIOR, Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direito e Economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GUIMARÃES, Evandro. **Não podemos deixar a economia subterrânea voltar a crescer**. Disponível em: <<http://www.etco.org.br/noticias/etco-informa/nao-podemos-deixar-a-economia-subterranea-voltar-a-crescer/>>. Acesso em: 21. Jan. 2017.
- GUIMARÃES, Evandro; BARBOSA FILHO, Fernando. **Brasil, ainda mais formal**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/3565214/brasil-ainda-mais-formal>>. Acesso em: 21. Jan. 2017.
- ÍNDICE HISTÓRICO. Confira a evolução do Índice de Economia Subterrânea de 2003 a 2019. Disponível em: <<https://www.etco.org.br/projetos/indice-historico/>>. Acesso em: 11. Abr. 2020.
- INFORMALIDADE crescente prejudica a economia. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,informalidade-crescente-prejudica-a-economia,10000062579>>. Acesso em: 21. Jan. 2017.
- KLEIN, Vinicius; KRASINSKI, Rafaella. Instituições e Mudança Institucional. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius; DOMINGUES, Victor Hugo. **Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba, CRV, 2016, p. 157-162.
- MINAS GERAIS. **Abertura de Empresas – Minas Fácil**. Disponível em: <<http://www.mg.gov.br/servico/abertura-de-empresas-minas-facil>> Acesso em: 11. Abr. 2020;
- MINAS GERAIS. **Abertura de empresas cresce 15% em Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/noticias+informa080120-0910>>. Acesso em: 11. Abr. 2020.
- NORTH, Douglass C. *Economic Performance Throug Time*. **The American Economic Review**. Vol. 84, n. 3, 1994, p. 359-368.
- NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional, change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- PORTAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **O que muda no registro de empresas após a Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: <<http://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/leis-e-decretos/lei-da-liberdade-economica>>.

Registro Empresarial, a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e Eficiência Econômica: Um Olhar Sob o Pensamento de Douglass North

<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/BANNERS/Noticias/Lei_d_e_Liberdade_Economica.png>. Acesso em 18. Jul. 2020.

PORTAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E

SERVIÇOS. **Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.** Disponível em:

<http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/01JUL2020_IN_81_com_%C3%ADndice.pdf>. Acesso em: 18. Jul. 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Racionalidade Limitada. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: Uma Introdução.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 61-67.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira. Economia Institucional e Nova Economia Institucional. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: Uma Introdução.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 129-136.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira Ribeiro; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria Geral dos Contratos: Contratos Empresariais e Análise Econômica.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GODRI, João Paulo Atilio. Recuperação judicial, micro e empresas de pequeno porte e a Lei Complementar 147/2014: uma análise de eficiência a partir de Douglas North. *In*: GARCIA, Ricardo Lupion (Org.). **10 anos da Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas: inovações, desafios e perspectivas.** Porto Alegre: Editora Fi, 2016, p. 294-325.

SZTAJN, Rachel. Law and Economics. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SZTAJN, Rachel; AGUIRRE, Basília. Mudanças Institucionais. *In*: ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). **Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 228-243.

TIRYAKI, Gisele Ferreira. A Informalidade e as Flutuações na Atividade Econômica. **Estudos Econômicos.** São Paulo, v. 38, n. 1, p. 97-125, jan./mar. 2008.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **NUDGE: improving decisions about health, wealth and happiness.** London: Penguin Books, 2009.

TIMM, Luciano Benetti *et al.* Projeto BRA/07/004 – **A Junta Comercial e o seu papel no desenvolvimento da economia – Democratização de Informações no Processo de Elaboração Normativa.** Projeto Pensando o Direito – Junta Comercial. Realização da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2006.

TOKARS, Fábio. Assimetria Informacional. *in* RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é Análise Econômica do Direito: Uma Introdução.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 97-103.

TOKARS, Fabio. O Direito Empresarial Brasileiro e sua Função de (des)Estímulo ao Empreendedorismo. **Revista de Direito Público da Economia.** Belo Horizonte, ano 5, n. 19, p. 29-66, jul./set. 2007.